

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6683, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Integral dos estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos de aprendizagem, déficits visuais e auditivos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no Município de Sumaré o Programa de Acompanhamento Integral dos estudantes portadores de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos de aprendizagem, déficits visuais e auditivos.

Parágrafo único. O Programa de Acompanhamento Integral de que trata o "caput" compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, o apoio especializado na rede de assistência social, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As unidades escolares da rede pública e privada de ensino, com o apoio da família e dos serviços de saúde e assistência social existentes devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com Dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos, visando ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, contando com as redes de proteção social existentes no Município, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Os educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos da rede municipal de ensino que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no município.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em caráter prioritário em um serviço de saúde já incluso no sistema de saúde do município, que apresente a possibilidade de avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 4º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, o órgão competente da municipalidade deverá garantir aos educadores e aos profissionais da rede municipal de ensino o amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial e à formação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados à dislexia, ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), aos demais transtornos de aprendizagem, bem como aos déficits visuais e auditivos, além do atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 5º As unidades escolares constantes do art. 2º dessa Lei deverão prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão as unidades escolares dispostas no art. 2º dessa lei promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas que apresentem as condições de saúde de que trata esta Lei, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos.

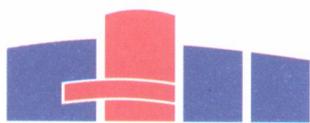
Art. 6º É direito dos educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos, que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem ter assegurado no âmbito da própria escola na qual estão matriculados a:

I - disponibilização, em suas respectivas salas de aula, de assentos na primeira fila, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração;

II - permissão para usar equipamentos de informática e softwares educacionais como instrumento facilitador da construção do conhecimento;

III - realização de atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente do Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.

Parágrafo único. Para o atendimento do previsto nessa Lei, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como, com déficits visuais e auditivos, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 7º Fica instituída na rede municipal de Sumaré "Campanha de Informação e Conscientização sobre os Transtornos de Aprendizagem", a ser realizada, anualmente, no primeiro semestre do ano letivo.

Parágrafo único. Durante a realização da campanha de que trata o "caput" devem ser desenvolvidas ações educativas, de conscientização e de esclarecimento sobre os transtornos de aprendizagem.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 11 de novembro de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 11 de novembro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo